

**DO DIREITO Á MUDANÇA DE NOME E GÊNERO: UMA REFLEXÃO COM
BASE NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E NA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS (LGPD)**

**ON THE RIGHT TO CHANGE NAME AND GENDER: A REFLECTION BASED
ON PRIVACY PROTECTION AND THE PERSONAL DATA PROTECTION LAW
(LGPD)**

**SOBRE EL DERECHO A CAMBIAR DE NOMBRE Y GÉNERO: UNA
REFLEXIÓN A PARTIR DE LA PROTECCIÓN DE LA PRIVACIDAD Y LA LEY
DE PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES (LGPD)**



<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-017>

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira

Doutora em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

E-mail: aesfernandesvieira@gmail.com

Lisandra Bruna da Silva Porto

Mestranda em Direito, Sociedades e Tecnologia, Mestranda em Direitos Humanos

Instituição: Faculdades Londrina, Unifieo

E-mail: oficiounicopraianorte@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise crítica sobre o direito à mudança de nome e gênero de pessoas trans, tendo como eixo central a proteção da privacidade e o papel da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A partir de uma abordagem jurídica e sociopolítica, investiga-se como a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sustenta o reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental. O estudo parte da evolução normativa e jurisprudencial no Brasil, destacando marcos como a ADI 4275 do Supremo Tribunal Federal e o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que desburocratizaram o processo de retificação de nome e gênero nos registros civis. Contudo, mesmo diante de tais avanços, ainda persistem obstáculos práticos e culturais, como a exposição indevida de dados sensíveis e a resistência institucional à aplicação plena da LGPD. O trabalho evidencia que a privacidade e a proteção de dados não são apenas questões técnicas, mas garantias fundamentais que asseguram a integridade, segurança e reconhecimento das pessoas trans na sociedade. Conclui-se que é urgente o fortalecimento de políticas públicas, capacitação institucional e fiscalização efetiva para assegurar o respeito à identidade de gênero como expressão legítima da autonomia individual e da cidadania plena.

Palavras-chave: Identidade de Gênero. Nome Social. LGPD. Privacidade. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper proposes a critical analysis of the right to name and gender change for trans people, focusing on privacy protection and the role of the General Data Protection Law (LGPD). From a legal and

sociopolitical perspective, the study investigates how human dignity, a fundamental principle of the 1988 Federal Constitution, supports the recognition of gender identity as a fundamental right. The study begins with normative and jurisprudential developments in Brazil, highlighting milestones such as ADI 4275 of the Federal Supreme Court and Provision No. 73/2018 of the National Council of Justice, which streamlined the process of name and gender rectification in civil registries. However, even with such advances, practical and cultural obstacles persist, such as the undue disclosure of sensitive data and institutional resistance to the full implementation of the LGPD. The paper highlights that privacy and data protection are not merely technical issues, but fundamental guarantees that ensure the integrity, security, and recognition of trans people in society. It is concluded that strengthening public policies, institutional capacity building, and effective oversight are urgently needed to ensure respect for gender identity as a legitimate expression of individual autonomy and full citizenship.

Keywords: Gender Identity. Social Name. LGPD. Privacy. Fundamental Rights.

RESUMEN

Este artículo propone un análisis crítico del derecho al cambio de nombre y género de las personas trans, centrándose en la protección de la privacidad y el papel de la Ley General de Protección de Datos (LGPD). Desde una perspectiva jurídica y sociopolítica, el estudio investiga cómo la dignidad humana, principio fundamental de la Constitución Federal de 1988, sustenta el reconocimiento de la identidad de género como derecho fundamental. El estudio parte de los avances normativos y jurisprudenciales en Brasil, destacando hitos como la ADI 4275 del Supremo Tribunal Federal y la Disposición n.º 73/2018 del Consejo Nacional de Justicia, que agilizó el proceso de rectificación de nombre y género en los registros civiles. Sin embargo, incluso con estos avances, persisten obstáculos prácticos y culturales, como la divulgación indebida de datos sensibles y la resistencia institucional a la plena implementación de la LGPD. El artículo destaca que la privacidad y la protección de datos no son meras cuestiones técnicas, sino garantías fundamentales que aseguran la integridad, la seguridad y el reconocimiento de las personas trans en la sociedad. Se concluye que es urgente fortalecer las políticas públicas, la capacidad institucional y una supervisión eficaz para garantizar el respeto a la identidad de género como expresión legítima de la autonomía individual y la plena ciudadanía.

Palabras clave: Identidad de Género. Nombre Social. LGPD. Privacidad. Derechos Fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

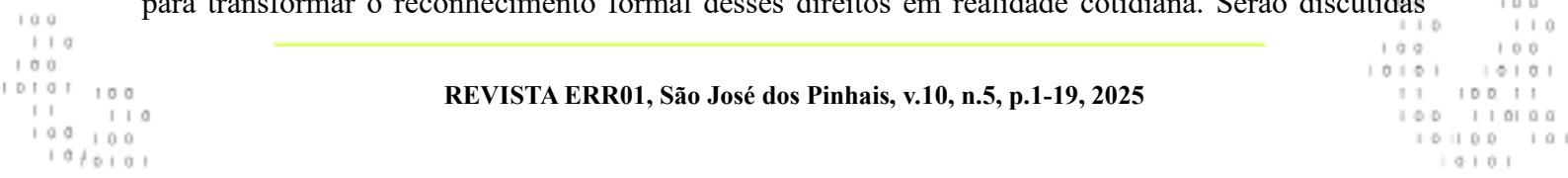
A mudança de nome e gênero por pessoas trans tem se tornado um tema central na agenda dos direitos fundamentais no Brasil, principalmente após o reconhecimento jurídico da autodeterminação de gênero como um direito personalíssimo. Esse reconhecimento, embora recente, decorre de uma trajetória histórica de lutas sociais e decisões judiciais que se fundamentam nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, privacidade e não discriminação. Neste cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) surge como um instrumento relevante para assegurar a proteção de dados sensíveis, como nome anterior e marcador de gênero, cuja exposição indevida pode causar profundas violações de direitos. O presente trabalho busca refletir sobre essa interseção entre o direito à identidade e a proteção da privacidade, analisando os desafios práticos na implementação desses direitos e propondo caminhos para sua efetiva consolidação.

O primeiro capítulo apresenta um panorama histórico e jurídico da evolução do direito à mudança de nome e gênero no Brasil. Aborda como a jurisprudência avançou na interpretação dos direitos da personalidade, superando a exigência de cirurgias e laudos médicos para permitir a retificação de documentos. Destaca-se o papel fundamental de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como a importância do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o procedimento administrativo para a alteração de nome e gênero diretamente em cartório.

No segundo capítulo, o foco recai sobre o direito à privacidade, com ênfase na sua aplicação às pessoas trans. Serão analisados os impactos da exposição indevida de dados pessoais e como a violação do sigilo quanto ao nome anterior ou identidade de gênero pode resultar em discriminação, violência e outras formas de exclusão social. A privacidade será discutida não apenas como garantia constitucional, mas como um mecanismo de proteção concreta da dignidade e segurança de indivíduos trans em uma sociedade ainda marcada pela transfobia.

O terceiro capítulo discorre sobre a aplicação da LGPD no contexto da retificação de nome e gênero. Será examinado como a legislação brasileira trata os dados sensíveis e quais são as obrigações impostas a órgãos públicos e privados que lidam com informações relacionadas à identidade de gênero. A análise abordará também os desafios enfrentados na implementação da LGPD por instituições como cartórios, escolas, hospitais e plataformas digitais, destacando casos concretos de falhas e violações que comprometem a efetividade do direito à privacidade.

No quarto capítulo, será abordada a distância entre a norma e a prática: mesmo com avanços legais, a efetivação dos direitos trans ainda esbarra em resistências institucionais, falta de preparo técnico e ausência de cultura inclusiva. Este capítulo propõe uma reflexão sobre as medidas necessárias para transformar o reconhecimento formal desses direitos em realidade cotidiana. Serão discutidas



propostas de capacitação de agentes públicos, revisão de sistemas de informação, fiscalização por órgãos competentes e implementação de políticas afirmativas voltadas à população trans.

Por fim, o trabalho propõe uma análise crítica sobre a importância de se compreender a LGPD não apenas como uma ferramenta de compliance, mas como um instrumento transformador de cidadania. A proteção de dados, quando aplicada de forma sensível e responsável, tem o potencial de garantir às pessoas trans um ambiente mais seguro, respeitoso e inclusivo. Assim, este estudo pretende contribuir para o aprofundamento do debate sobre os direitos das pessoas trans à luz da proteção de dados pessoais, oferecendo fundamentos jurídicos e sociais para a consolidação de uma cidadania verdadeiramente igualitária.

2 O DIREITO À MUDANÇA DE NOME E GÊNERO E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E RECONHECIMENTO JURÍDICO NO BRASIL

Historicamente, o nome civil sempre foi considerado elemento essencial de identificação, com rígidos critérios para alterações. Contudo, a partir do final do século XX, demandas judiciais começaram a contestar esse modelo, especialmente nos casos de transexualidade. As primeiras decisões judiciais admitindo a retificação de nome e gênero exigiam cirurgias de redesignação sexual, perícias e laudos médicos para justificar a "adequação física" à nova identidade. Esse modelo patologizante foi criticado por especialistas em direitos humanos e identidade de gênero (CETIC.br, 2021).

A evolução do reconhecimento jurídico do direito à mudança de nome e gênero no Brasil é marcante e reflete um processo de transformação social e legislativa que busca garantir a dignidade e os direitos dessas pessoas. Historicamente, a questão da identidade de gênero foi marginalizada, com estruturas legais que compreendiam o gênero como um atributo fixo e binário, limitando, assim, a autonomia dos indivíduos sobre suas identidades. Foi somente a partir da década de 2000 que um movimento mais robusto começou a se materializar, influenciado por diálogos internacionais sobre direitos humanos e pelas demandas emergentes da comunidade LGBTQIA+.

A mudança veio a partir de um novo olhar jurídico baseado na dignidade humana e no direito à identidade. Como descreve Cunha (2023), “a evolução do entendimento jurisprudencial e normativo caminha no sentido de reconhecer a identidade de gênero como direito autônomo, desvinculado de qualquer condição médica ou cirúrgica”.

O marco inicial relevante foi em 2009, quando o processo de reconhecimento da identidade de gênero passou a ser discutido de maneira mais formal no Brasil. A trajetória do reconhecimento jurídico da identidade de gênero no Brasil reflete uma transformação profunda na compreensão dos direitos humanos, evoluindo da completa invisibilidade jurídica até o atual status de direito fundamental. Como



destaca Battaglin (2023), o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constituiu um marco relevante na cidadanização de pessoas transgênero, ao permitir a retificação de nome e gênero diretamente em cartório, sem necessidade de decisão judicial, aproximando o Brasil das diretrizes internacionais de respeito à identidade de gênero. Desde a Constituição de 1988, observa-se gradativa ampliação das garantias às minorias sexuais e de gênero, sendo que a referida Resolução possibilitou que indivíduos trans pudessem modificar seus nomes e gêneros em registros civis sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, que, representou um avanço significativo nessa luta. Isso não apenas desburocratizou a corrida legal para a mudança de identidade, mas também afirmou o princípio da autodeterminação e respectiva autonomia, elementos fundamentais no contexto dos direitos humanos.

O processo de reconhecimento legal das identidades transgênero no Brasil foi marcado por avanços e retrocessos. Inicialmente, as demandas por retificação de nome e gênero eram tratadas como questões médicas, exigindo laudos e procedimentos invasivos que patologizavam a identidade de gênero. Essa abordagem foi sendo gradualmente substituída por uma compreensão mais alinhada com os princípios da dignidade humana e autodeterminação.

A evolução jurisprudencial do STF e do STJ demonstra uma mudança paradigmática na proteção dos direitos trans. Ao falar sobre o reconhecimento da identidade de gênero, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.275) o ministro Edson Fachin em trecho do seu voto menciona que esse direito está diretamente ligado ao princípio fundamental da dignidade humana:

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. [...] figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa.

Conforme decisão histórica à autodeterminação de gênero é direito personalíssimo, não sujeito a requisitos médicos ou judiciais no RE 670.422/2018, o Supremo reconheceu que:

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar

de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (STF, RE 670.422/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2018).

Esta decisão representou verdadeira revolução no tratamento jurídico da matéria, afastando definitivamente a antiga compreensão que vinculava o direito à identidade de gênero a procedimentos médicos ou cirúrgicos. O julgado fundamentou-se robustamente nos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), da não-discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e do direito à privacidade (art. 5º, X, CF/88).

Posteriormente, em 2020, o Superior Tribunal de Justiça ampliou ainda mais essa proteção através do julgamento do REsp 1860649/SP, que reconheceu expressamente o direito à retificação de gênero. Neste importante precedente, o STJ deu provimento ao recurso especial:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, autorizando a alteração do registro civil da autora no qual deve ser averbado o prenome por ela indicado e o sexo feminino, sem referência de que as alterações decorrem de determinação judicial, tampouco que se trata de transexual (REsp 1.860.649 - SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

Em consonância, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 73/2018, disciplinando a realização da retificação de nome e gênero diretamente no registro civil, de forma administrativa. Como detalha o relatório de Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2022, p. 35):

Em 29 de junho do mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 73/2018, que regulamenta o procedimento administrativo de retificação do registro civil a partir do julgamento da ADI 4275, anteriormente mencionada. A partir da data dessa publicação, todos os cartórios de Registro de Pessoas do Brasil ficaram obrigados a realizarem a alteração de nome e marcador de gênero nas certidões de nascimento.

Além do marco judicial, o legislativo também evoluiu. A Lei 14.382/2022, ao modernizar os procedimentos registrais, incorporou princípios que favorecem a simplificação e desburocratização, alinhando-se aos avanços da LGPD e à proteção de dados sensíveis, como o dado relativo à identidade de gênero.

Segundo Cunha (2023), “a legislação brasileira avançou consideravelmente na superação da medicalização da identidade trans. A ideia de que alguém precise provar sua identidade com exames vai de encontro ao princípio da autonomia da vontade e à privacidade”.

Artigos científicos recentes reforçam esse entendimento. Heller (2023) critica as limitações no reconhecimento automático do nome social nos sistemas governamentais, indicando que, mesmo após

a retificação civil, muitos bancos de dados continuam exibindo o nome anterior da pessoa, violando sua privacidade.

Não basta o direito formal se os sistemas estatais e privados continuam a expor o nome anterior da pessoa trans. A identidade precisa ser reconhecida também nos bancos de dados e cadastros eletrônicos (HELLER, 2023).

Rodrigues (2024), ao analisar dados de apps de relacionamento, alerta para os riscos da exposição de nomes e identidades de gênero anteriores em plataformas digitais que não implementam corretamente a LGPD. Essa exposição indevida constitui um tratamento inadequado de dado sensível, com sérias implicações para a segurança e a dignidade de pessoas trans.

A convergência entre o direito à retificação de gênero e a proteção de dados demonstra um novo paradigma de cidadania digital e reconhecimento da diversidade. O aspecto regional da aplicação desses direitos merece atenção especial. Enquanto em alguns estados brasileiros a retificação de documentos ocorre de forma relativamente ágil, em outras regiões persistem resistências culturais e institucionais significativas. Essa disparidade geográfica revela como a efetivação dos direitos depende não apenas de normas jurídicas, mas também de fatores sociais e culturais locais.

Apesar dos avanços, persistem desafios significativos na implementação uniforme desses direitos em todo o território nacional. A falta de regulamentação federal específica resulta em interpretações divergentes por parte dos cartórios, criando um cenário de insegurança jurídica para muitas pessoas trans que buscam retificar seus documentos.

A análise histórica revela também a importância do ativismo trans na conquista desses direitos. Movimentos sociais organizados desempenharam papel crucial na pressão por mudanças legislativas e jurisprudenciais, demonstrando como a mobilização coletiva pode transformar realidades jurídicas. Essa perspectiva histórica nos permite compreender melhor os desafios atuais e projetar caminhos para o futuro.

2.2 A PRIVACIDADE COMO GARANTIA FUNDAMENTAL PARA PESSOAS TRANS

A privacidade é um direito fundamental assegurado constitucionalmente no Brasil (art. 5º, X), sendo central na proteção da identidade pessoal e na garantia da dignidade da pessoa humana. Para pessoas trans, esse direito assume contornos ainda mais significativos, pois está diretamente ligado à possibilidade de viver de acordo com sua identidade de gênero sem exposição indevida ou discriminação.

Segundo Barbosa, Tresca e Lauschner (2023), A privacidade é um direito fundamental especialmente relevante para pessoas trans, cujas informações sobre identidade de gênero envolvem dados íntimos e potencialmente discriminatórios. Embora a LGPD não mencione expressamente



identidade de gênero como dado sensível, seu Art. 11, §1º permite interpretação contextualizada, reconhecendo a sensibilidade de dados conforme o risco de dano. Para pessoas trans, proteger informações como nome anterior e gênero é essencial para evitar violações de dignidade, exposição indevida e discriminação social.

O direito à privacidade assume especial relevância quando discutimos a retificação de nome e gênero, constituindo-se como verdadeiro escudo protetivo contra exposições indesejadas e constrangedoras. Nessa linha de raciocínio, a autora KOCK, (2022) em um contexto social onde a transfobia ainda se manifesta de forma alarmante, a proteção da intimidade e da vida privada se mostra essencial para garantir que o processo de transição jurídica não se torne mais uma fonte de violência e discriminação contra a população trans. Recentes estudos demonstram que a violação da privacidade de pessoas trans está diretamente relacionada ao aumento de casos de violência física e psicológica.

Em congruência com o dito acima, a experiência concreta demonstra que muitos dos obstáculos enfrentados por pessoas trans no processo de retificação documental relacionam-se justamente com violações ao direito à privacidade (MAIA, 2023). A exigência de publicações em diários oficiais, a divulgação indevida de informações sensíveis e a manutenção de registros desatualizados em bancos de dados são exemplos de como a falta de proteção adequada pode gerar situações constrangedoras e potencialmente perigosas. Essas práticas, embora em desacordo com a LGPD, ainda persistem em muitos órgãos públicos.

A proteção da privacidade de pessoas trans assume caráter de urgência social, visto que a exposição não consentida de sua identidade de gênero as coloca em situação de vulnerabilidade extrema (CAMPOS; SÁ NETO, 2018). Pesquisa empírica realizada com casos concretos demonstra que em situações de violência, o conhecimento público da condição trans funcionou como elemento desencadeador (TINOCO; CABRAL, 2019), comprovando que a adequada proteção de dados se configura como mecanismo essencial de garantia de direitos fundamentais.

A educação digital emerge como ferramenta fundamental para proteger a privacidade de pessoas trans. Programas de capacitação que ensinem como gerenciar configurações de privacidade em redes sociais e evitar a exposição indevida de informações pessoais são especialmente relevantes. Simultaneamente, é necessário desenvolver campanhas de conscientização dirigidas aos profissionais que lidam com esses dados, enfatizando a importância do tratamento adequado das informações sensíveis.

3 A LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA MUDANÇA DE NOME E GÊNERO

3.1 DADOS SENSÍVEIS E O TRATAMENTO JURÍDICO NA RETIFICAÇÃO DE REGISTROS

A classificação das informações sobre identidade de gênero como dados sensíveis pela LGPD representa um avanço significativo na proteção dos direitos da população trans. Essa categorização impõe obrigações específicas aos órgãos que lidam com essas informações, exigindo maior rigor no tratamento e armazenamento dos dados pessoais.

A efetivação do direito à privacidade das pessoas trans ainda esbarra em práticas institucionais que negligenciam a proteção de dados sensíveis. Um exemplo disso ocorre nos cartórios extrajudiciais, onde a aplicação da LGPD permanece incipiente, especialmente quanto à distinção entre dados comuns e sensíveis. Como apontam Jardim e Vilar (2022, p. 5), “nos cartórios extrajudiciais, a adequação à LGPD ainda enfrenta importantes lacunas, especialmente na diferenciação entre dados sensíveis e comuns. Na prática, muitos registros pessoais continuam sendo tratados sem as salvaguardas adequadas, o que coloca os titulares — incluindo pessoas trans — em situação de risco”. Essa ausência de cuidado específico compromete não apenas a conformidade legal, mas também a dignidade e a segurança dos indivíduos cujas identidades fogem do padrão binário, exigindo uma mudança urgente de cultura institucional e normativa.

O tratamento jurídico dos dados sensíveis em processos de retificação de registros públicos, especialmente aqueles relacionados à identidade de gênero e nome civil, tem sido objeto de intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), embora anterior ao período de maior consolidação jurisprudencial sobre o tema, serve de base normativa fundamental, principalmente ao tratar da necessidade de consentimento explícito e do respeito à autodeterminação informacional.

No contexto das retificações de registros, como nos casos de alteração de prenome e gênero em certidões, o dado sensível assume centralidade, pois se refere diretamente à identidade e à intimidade da pessoa. Conforme o artigo 5º, inciso II, da LGPD, dados sensíveis incluem aqueles sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, saúde, vida sexual e, especialmente, identidade de gênero. Assim, a retificação de registros civis não deve ser encarada apenas como uma simples correção administrativa, e portanto, é de extrema importância assegurar a modificação do nome e do gênero nos registros, pois essa medida fundamenta-se no reconhecimento de direitos essenciais vinculados à individualidade de cada pessoa. Atualmente, tal reconhecimento não é explicitamente previsto na legislação, mas é aceito pela jurisprudência, dentro de um contexto em que todas as pessoas são abrangidas pelo princípio da igualdade e pela dignidade da pessoa humana. (DO PRADO, 2022)

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF, reforçada por entendimentos posteriores do CNJ, permitiu a alteração de nome e gênero diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia ou decisão judicial, o que foi regulamentado pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ. A mudança na forma de reconhecimento da identidade de gênero teve impacto direto na atuação de cartórios e do Judiciário, especialmente no que tange ao tratamento de dados sensíveis. Como aponta Borja (2022), em estudo sobre a classificação legal do gênero à luz da LGPD, “em um mundo baseado em dados, a proteção destes importa na proteção da própria pessoa humana, sendo condição para a subsistência da dignidade de seus titulares”. Assim, a autodeterminação de gênero, agora reconhecida como direito administrativo, impõe que se adote critérios rigorosos para salvaguardar a privacidade e a dignidade no tratamento desses dados, em estrita observância aos princípios da LGPD.

A questão do direito à mudança de nome e gênero, especialmente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), suscita um debate fundamental sobre a interseção entre identidade pessoal, privacidade e direitos humanos. No contexto jurídico brasileiro, a mudança de nome e gênero não é meramente uma questão de conveniência social; envolve uma afirmação da identidade de uma pessoa que deve ser respeitada e protegida. O reconhecimento oficial dessa mudança, portanto, é considerado um passo crucial para garantir que indivíduos não apenas exerçam seu direito à autodeterminação, mas também usufruam de uma existência em que suas identidades autênticas sejam reconhecidas e validadas.

No mesmo caminho (Scheer, 2021):

o direito, outorgado aos titulares de dados, de corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados deve ser amplamente operacionalizado de modo assegurar o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans, bem como a alteração do registro civil, dentre outras medidas que possam aliviar a opressão historicamente praticada contra essa população.

A LGPD foi aprovada em 14 de agosto de 2018, e entrou em vigor em 2020, ela estabelece normas rígidas para a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, refletindo uma crescente preocupação em relação à privacidade dos cidadãos. A inclusão de dados associados ao nome e gênero de uma pessoa no espectro da identidade pessoal traz à tona dilemas significativos, especialmente no que diz respeito ao consentimento e à segurança. A legislação brasileira não apenas visa proteger as informações pessoais de indivíduos, mas também coloca em evidência a necessidade de se respeitar a autonomia dos cidadãos, permitindo que decidam sobre a divulgação ou o uso de dados que dizem respeito à sua identidade de gênero. segundo (SCHIAVE; DE SOUZA..., 2024):

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa um marco expressivo na legislação brasileira ao estabelecer diretrizes claras para a coleta, processamento e compartilhamento de informações pessoais, alinhando o país às melhores práticas internacionais de privacidade. Ao conferir aos cidadãos maior controle sobre seus dados, através do consentimento informado e direito de acesso e retificação, a LGPD visa proteger a autodeterminação informativa em um mundo cada vez mais digital e interconectado.

Com a entrada em vigor da LGPD, e especialmente com as atualizações promovidas pela Lei nº 14.460/2022, passou a ser obrigação das instituições públicas e privadas estabelecer protocolos claros de segurança e confidencialidade no manuseio de dados sensíveis. Isso impacta diretamente os procedimentos de retificação, que muitas vezes ainda ocorrem com exposição desnecessária da pessoa requerente.

O tratamento jurídico atual demanda uma interpretação sistemática entre a LGPD, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 5º, incisos X e LXXIX), e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica. A proteção aos dados sensíveis deve ser pensada como extensão do direito à privacidade e à identidade. Nesse sentido, a retificação não pode apenas obedecer à legalidade formal; ela deve incorporar o respeito substantivo à pessoa, aos seus dados e à sua vivência identitária”.

Na prática jurídica, ainda persistem desafios. Alguns cartórios resistem à aplicação plena do Provimento nº 73/2018, exigindo documentos médicos ou pareceres psicológicos, contrariando decisões superiores. Além disso, há relatos de vazamentos ou arquivamento indevido de informações sensíveis. É necessário que operadores do direito, especialmente os da área registral e os magistrados, estejam capacitados quanto à aplicação da LGPD nesses contextos, conforme recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça (2024).

Por fim, é preciso considerar que o reconhecimento e o tratamento adequado dos dados sensíveis nas retificações não se esgotam no plano normativo: envolvem mudança cultural e institucional. O direito à retificação de registro, quando envolve identidade de gênero, é expressão concreta da dignidade humana e da igualdade material nesse sentido a retificação não se trata apenas de corrigir um nome ou um gênero, trata-se de reconhecer a existência jurídica plena de um indivíduo.

3.2 O PAPEL DA LGPD NA PREVENÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO E EXPOSIÇÃO INDEVIDA

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes rigorosas acerca da coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, destacando a importância da privacidade na era digital. A exposição indevida de dados, um dos temas mais críticos na discussão sobre privacidade, ocorre quando informações pessoais são acessadas, divulgadas ou utilizadas sem o consentimento explícito do indivíduo. Esses incidentes podem resultar em consequências severas para os afetados, incluindo



discriminação, assédio e até ameaças à segurança pessoal. A LGPD busca mitigar esses riscos ao impor obrigações legais para que as organizações adotem medidas adequadas de segurança e transparência (Rodrigues Nascimento Vieira, 2019).

A implementação de políticas internas que promovam o uso correto do nome social e da identidade de gênero é essencial para assegurar a proteção da privacidade. Isso inclui a revisão de formulários, sistemas informatizados e procedimentos internos. A formação continuada de servidores públicos e colaboradores de empresas privadas é imprescindível para o cumprimento efetivo da LGPD e para a construção de uma cultura de respeito à diversidade (Medeiros Bahia e Vieira de Lorenzi Cancelier, 2017).

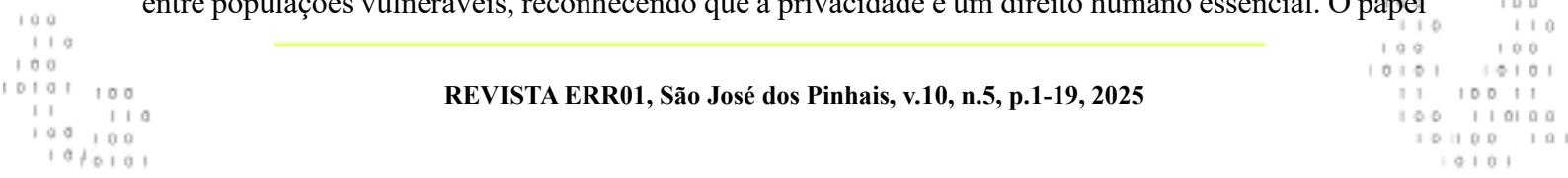
Quando dados sobre identidade de gênero são expostos sem consentimento, os impactos podem ser devastadores: discriminação no ambiente de trabalho, evasão escolar, exclusão familiar e até violência física. Segundo Fachin e Hirata (2022), o tratamento inadequado de dados sensíveis constitui violação grave dos direitos da personalidade. A LGPD oferece ferramentas para mitigar tais riscos, mas sua efetividade depende de fiscalização e conscientização das instituições.

A revelação não autorizada de dados sensíveis e informações pessoais tem o potencial de causar traumas psicológicos profundos e duradouros. Situações das quais a identidade de gênero de uma pessoa é exposta sem o seu consentimento, são recorrentes e desastrosas. Esses eventos resultam em intenso sofrimento para a vítima, além de provocarem constrangimentos e desconforto tanto em contextos públicos quanto privados, impactando suas relações interpessoais e sua autoestima de maneira significativa. Como destacado por Medeiros Bahia e Vieira de Lorenzi Cancelier (2017), é fundamental reconhecer a gravidade desse tipo de violação e suas consequências.

A LGPD reconhece a identidade de gênero como um dado sensível, cuja exposição não autorizada pode resultar em graves violações de direitos, como a exclusão social, a violência física e o sofrimento psíquico (Beutinger Paiva, 2021). Portanto, mais do que um dispositivo legal, a LGPD representa um avanço civilizatório ao impor limites claros ao uso de informações pessoais e exigir consentimento explícito para seu tratamento, reforçando a centralidade da autonomia do sujeito.

Como ressaltam Lemos da Silva (2019) e da Cruz Reis & Pereira Cavalheiro (2021), a criação de políticas internas inclusivas, que respeitem o nome social e a identidade de gênero, aliada à revisão de sistemas e processos, é crucial para a proteção da privacidade de pessoas trans e não binárias. Isso inclui a adoção de medidas que previnam a exposição involuntária desses dados, promovendo um ambiente mais justo e seguro.

Por fim, a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização enfraquece a aplicação da LGPD e perpetua violações. Assim, é urgente fortalecer a cultura de proteção de dados, especialmente entre populações vulneráveis, reconhecendo que a privacidade é um direito humano essencial. O papel



da LGPD, nesse sentido, vai além do campo jurídico — trata-se de uma ferramenta para consolidar o respeito à diversidade e promover a equidade em nossa sociedade.

4 DA NORMA À PRÁTICA: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRANS SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais conquistados nos últimos anos, o desafio central que se impõe é a efetivação prática dos direitos garantidos no papel, especialmente no que diz respeito à proteção da identidade de pessoas trans sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A retificação de nome e gênero, por si só, representa um passo relevante rumo à autodeterminação e à dignidade humana, mas sua implementação encontra barreiras concretas em práticas institucionais arraigadas, sistemas informatizados desatualizados e falta de capacitação dos agentes públicos e privados.

A LGPD oferece um arcabouço jurídico robusto para proteger dados sensíveis — como os relacionados à identidade de gênero — ao exigir consentimento, garantir o direito à correção e limitar o tratamento não autorizado dessas informações (BRASIL, 2018). Contudo, conforme apontam especialistas como Augusta Scheer (2021) e Letícia Lopes Borja (2022), a exposição indevida de dados em plataformas digitais, sistemas de saúde e cadastros administrativos ainda é recorrente, revelando uma lacuna entre o texto da lei e sua aplicação efetiva. Essa lacuna se agrava no caso de pessoas trans, que frequentemente enfrentam constrangimentos, exclusões e até situações de violência em decorrência da não conformidade dos sistemas com seu nome e gênero autodeclarados.

Nesse sentido, a privacidade não pode ser tratada como uma abstração jurídica, mas como um instrumento de proteção concreta, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Como adverte Rodrigo Dias de Pinho Gomes (2017), o dado pessoal, quando mal utilizado, se transforma em um vetor de desigualdade e opressão. Portanto, o cumprimento da LGPD deve ser compreendido como um imperativo ético e civilizatório, capaz de garantir não apenas a proteção da informação, mas a preservação da integridade moral e física de seus titulares.

Além disso, é urgente o fortalecimento da fiscalização regulatória por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do sistema de justiça, de forma a coibir práticas discriminatórias e impor sanções a instituições que não respeitem os preceitos legais. A efetividade da LGPD também passa pelo desenvolvimento de políticas públicas específicas, voltadas à capacitação técnica de servidores, auditoria de sistemas informacionais e padronização de condutas nos cartórios e instituições educacionais e de saúde.

A construção de uma cultura institucional de respeito à diversidade de gênero também se revela indispensável. Como propõem Ana Maria de Carvalho (2023), a proteção da privacidade de pessoas



trans depende de medidas afirmativas contínuas e estruturais, que vão desde a revisão de formulários e bancos de dados até a implementação de treinamentos regulares sobre diversidade e inclusão.

Por fim, é preciso reafirmar que os direitos das pessoas trans não podem ser condicionados à conveniência técnica nem à resistência cultural. A retificação de nome e gênero, aliada à proteção de dados sensíveis, é expressão direta da dignidade humana, do direito à identidade e da igualdade material. A LGPD, nesse cenário, não deve ser compreendida apenas como um mecanismo de compliance, mas como uma ferramenta transformadora de inclusão social, cuja aplicação plena depende do comprometimento de todos os setores da sociedade.

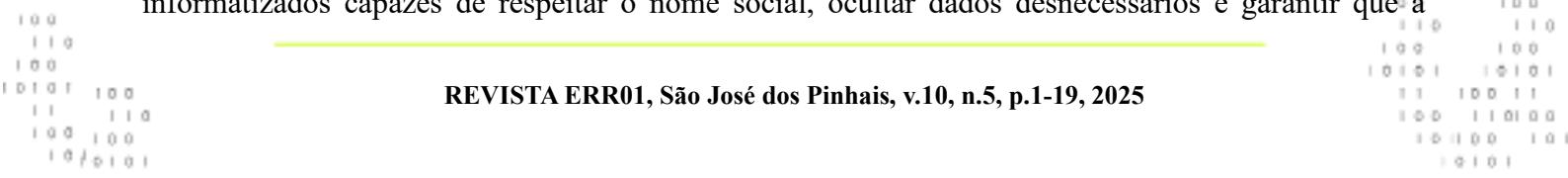
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida demonstra que a efetivação do direito à mudança de nome e gênero no Brasil, embora respaldada por significativos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda enfrenta entraves estruturais, culturais e institucionais que comprometem sua plena realização. A evolução do entendimento jurídico, marcada por decisões emblemáticas do STF e do STJ, consolidou a autodeterminação de gênero como um direito fundamental, desvinculando-o de exigências médicas ou judiciais. No entanto, o distanciamento entre o texto normativo e a prática revela uma realidade desigual em que pessoas trans ainda enfrentam burocracias, discriminações e violações de direitos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) emerge como um instrumento jurídico crucial na defesa da privacidade e da integridade de pessoas trans, especialmente no que se refere ao tratamento de dados sensíveis, como nome anterior e identidade de gênero. O reconhecimento da identidade como dado pessoal sensível impõe aos entes públicos e privados o dever de adotar medidas rigorosas de proteção, com ênfase na confidencialidade, no consentimento e na não exposição indevida. Contudo, a aplicação da LGPD ainda é incipiente em muitos setores, o que permite a perpetuação de práticas discriminatórias e de arquivamento inseguro de informações sensíveis.

Além dos desafios legais e técnicos, a efetivação desses direitos requer uma transformação cultural profunda. A resistência de cartórios e instituições em cumprir as normativas, muitas vezes solicitando documentos ou justificativas indevidas, evidencia a persistência de uma lógica patologizante e burocratizante que contraria os princípios constitucionais da dignidade e da igualdade. Por isso, é indispensável a formação continuada de servidores e profissionais, bem como a revisão de práticas institucionais e administrativas à luz dos princípios da inclusão e do respeito à diversidade.

Ademais, é urgente fortalecer a atuação dos órgãos de fiscalização, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e fomentar políticas públicas voltadas à proteção da população trans, tanto no ambiente físico quanto no digital. A cidadania digital inclusiva demanda sistemas informatizados capazes de respeitar o nome social, ocultar dados desnecessários e garantir que a



identidade de uma pessoa não seja alvo de questionamentos ou constrangimentos em serviços públicos, privados ou plataformas virtuais. O reconhecimento legal precisa estar acompanhado de uma estrutura que garanta sua implementação em todos os níveis da vida social.

Portanto, a mudança de nome e gênero não se trata apenas de uma modificação administrativa, mas de um marco simbólico e prático do reconhecimento pleno da subjetividade, autonomia e existência de pessoas trans. A LGPD, nesse contexto, não deve ser compreendida apenas como um mecanismo de proteção técnica, mas como uma expressão normativa do compromisso ético com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e plural. A consolidação desses direitos exige o envolvimento ativo de todas as esferas da sociedade — do legislador ao cidadão — para que a dignidade da pessoa humana deixe de ser apenas um princípio jurídico e se torne, de fato, uma realidade cotidiana para todos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil. Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. 99 f. ISBN 978-85-906774-6-8. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Nome social: direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/233155776.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARBOSA, Bia; TRESCA, Laura; LAUSCHNER, Tanara (Orgs.). 3ª coletânea de artigos – TIC, governança da internet, gênero, raça e diversidade: tendências e desafios. São Paulo: CGI.br, 2023. ISBN 978-65-85417-09-9. Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20230522143330/3-coletanea-artigos-tic-governanca-genero-raca-diversidade.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico; OPUSZKA, Paulo Ricardo. O dilema da cidadanização das pessoas transgênero no Provimento n. 73/2018 do CNJ. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 18, n. 1 / 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/67435/61992pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BORJA, Letícia Lopes. A (não) classificação legal de gênero como dado pessoal sensível: um estudo à luz da LGPD. SBC Horizontes, [S. l.], out. 2022. ISSN 2175-9235. Disponível em: <https://horizontes.sbc.org.br/index.php/2022/10/a-nao-classificacao-legal-de-genero-como-dado-pessoal-sensivel-um-estudo-a-luz-da-lgpd/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Recurso Especial 1860649/SP. Ementa: RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI N° 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). [...] 7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade. [...]10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade. 11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes. 12. Recurso especial provido. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4.275. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 01 de março de 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em maio de 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670422/RS. Ementa: Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 15/08/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

CAMPOS, I. Z. A.; SÁ NETO, C. E. de. A cidadania sexual fraterna: por uma concepção de dignidade para as pessoas “trans”. Revista Jurídica, Curitiba, v. 1, n. 50, p. 209–243, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.6019634. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/235998159.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2025.

CARVALHO, Ana Maria de. O direito a ter direitos: caminhos percorridos pelas transmasculinidades para acesso às tecnologias de gênero. 2023. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/32077>

CETIC.BR. Privacidade e proteção de dados pessoais. São Paulo: CETIC.br, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220817110001/privacidade_protecao_de_dados_pessoais_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Mudança de nome e sexo nos documentos de identificação das pessoas trans. 2023. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/artigo-mudanca-de-nome-e-sexo-nos-documentos-de-identificacao-das-pessoas-trans-por-leandro-reinaldo-da-cunha/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

FACHIN, Zulmar; HIRATA, Anabela Cristina. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS RELATIVOS À SAÚDE. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 70, p. 1 - 23, set. 2022. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5969>>. Acesso em: 12 jun. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i70.5969>.

GAROFANO, Rafael Roque. Limitação de Finalidade no Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. 2022. 79 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03102022-113731/publico/7541452DPO.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. Big data: desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9803>. Acesso em: 10 jun. 2025.

HELLER, Juliana. Nome social não é um dado sensível. LGPD Nacional, 2023. Disponível em: <https://lgpdnacional.com.br/2023/08/01/nome-social-nao-e-um-dado-sensivel/>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

JARDIM, Camilla; VILAR, Ana Paula. Da aplicação do art. 23 da LGPD no tratamento de dados pessoais nos cartórios extrajudiciais. São Paulo: CNB/SP, 2022. Disponível em: <https://cnb.org.br/2022/07/12/artigo-da-aplicacao-do-art-23-da-lgpd-no-tratamento-de-dados-pessoais-nos-cartorios-extrajudiciais-por-camilla-jardim-e-ana-paula-vilar/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

KOCK, L. B. A disciplina jurídica da transição de gênero, à luz da Portaria nº 2.803/13 do Ministério da Saúde e da Resolução nº 2.265/19 do Conselho Federal de Medicina, e o princípio da dignidade da pessoa humana no brasil, Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1397/1/TCC%20-%20Luciana%20Balliana%20Kock.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

MAIA, G. F. da. “Meu corpo foi reconhecido pelo Estado”: uma etnografia das transformações no acesso ao direito à identidade. 2023. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/274455/001199663.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PAIVA, Eduarda Beutinger. A reversibilidade do processo de anonimização e as suas repercussões no regime de proteção de dados pessoais. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/512014616.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PRADO, Kemillyn Lohana Soares do. A alteração do prenome e gênero do transgênero em seu registro civil: seus efeitos legais e evolução. 2022. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Anhanguera, Jacareí, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/handle/123456789/66553>. Acesso em: 9 jun. 2025.

REIS, Elis da Cruz; CAVALHEIRO, Nathan Pereira. O direito à alteração do prenome social no registro civil de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Brasil. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 2, n. 1, p. 91-109, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/511861941.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A (des)proteção de dados pessoais sensíveis nos termos de uso do "GRINDR": a vulnerabilidade de usuários LGBTQIAPN+ em aplicativos de relacionamentos amorosos e sexuais. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, Belo Horizonte, Vol. 29, N. 1, jan-jun 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/download/52360/44943>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

SCHEER, Augusta. Pessoas trans e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Migalhas, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354623/pessoas-trans-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SILVA, Sara Cristina Lemos da. A parentalidade prospectiva pela voz de pessoas com identidade de gênero trans ou não binária. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade do Porto. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/228073410.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SOUZA, C. L. A. L. de; SCHIAVE, Z. S. F. C.; AZEVEDO, D. do C. Proteção de dados pessoais: uma análise jurídica sobre a garantia do devido respeito à intimidade e à privacidade no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 1, jan. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/12862/6158>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TINOCO, D. B.; CABRAL, H. L. T. B. A proteção jurídica das mulheres transgêneros e homossexuais nos casos de violência de gênero. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/270183053.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2025.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise da tutela dos dados pessoais em casos de transferência internacional. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/225486129.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.